



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 365/2011

119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.06.2011

PROCESSO Nº 1/2603/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200806353

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LA TORRECILHA ARTES GRÁFICAS LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – O contribuinte sediado no Estado de São Paulo é acusado de transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal que o autor do feito considerou inidônea por supostamente lhe faltar elementos fundamentais de validade e eficácia, bem como por conter declarações inexatas. 2 – Apontada infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97. 3 – Proposta a aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso oficial conhecido e não provido. 5 – Mantida a decisão exarada na 1ª Instância pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, haja vista que a suposta falta cometida não ofendeu a legislação tributária do Estado do Ceará. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração acusa a empresa em epígrafe de infringir a legislação tributária, nos termos do seguinte relato:

*“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A EMPRESA AUTUADA AO PROCEDER A EMISSÃO DA NOTA FISCAL 1321 NÃO DESTACOU O VALOR DO ICMS E CONSIDEROU O MESMO DIFERIDO CONFORME DECRETO 47778 DE 22/04/03 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTRETANTO APÓS ANÁLISE DO REFERIDO DECRETO FICOU CONSTATADO QUE O MESMO SÓ SE APLICA ÀS OPERAÇÕES INTERNAS. TAMBÉM NÃO TEM APLICAÇÃO A PORTARIA CAT 54/81 (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade incerta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Autuado revel.

Na 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada improcedente. A julgadora singular entendeu que não há previsão legal que permita ao agente fiscal do Estado do Ceará autuar com base na legislação tributária estadual paulista, além do que não compete ao nosso Estado reclamar imposto que não lhe pertence, e que fazê-lo constitui invasão de competência tributária.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, a julgadora interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, cumprindo o que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99,

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para, no entanto, negar-lhe provimento, de modo que a decisão proferida na instância monocrática seja mantida.

É o breve relatório. AFL.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial, tendo como recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido **LA TORRECILHA ARTES GRÁFICAS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início calha ressaltar que não há questões de ordem preliminar a serem apreciadas no presente julgado. Assim, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Trata-se, como se vê, de Auto de Infração lavrado pela fiscalização no trânsito de mercadorias, relativamente à operação de entrada neste Estado de mercadoria procedente do Estado de São Paulo.

A acusação é de que a operação em referência se dera sob acompanhamento de documento fiscal inidôneo, nos termos do artigo 131, *caput* e inciso III do Decreto nº 24.569/97, haja vista que fora emitido em desacordo com a legislação tributária do Estado de origem, no caso o Estado de São Paulo.

Conforme o auditor esclarece nas Informações Complementares, a declarada inidoneidade do documento consistiria no fato de a nota fiscal nº 1321 (fl. 07) não conter o destaque do ICMS, ante a justificativa errônea indicada em seu corpo de que a operação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

estaria beneficiada com diferimento do imposto, quando em verdade a legislação paulista invocada asseguraria o benefício apenas para as operações internas àquele Estado.

Examinando os fólios processuais verificamos que o agente atuante foi preciso no que concerne à descrição que fez dos fatos em análise. Todavia, não há como concordar com as suas conclusões nem, por conseguinte, com a manutenção do lançamento feito em desfavor da empresa atuada. Eis que o nobre auditor deixou de observar regras elementares do sistema político/jurídico vigente em nosso País, quais sejam, os princípios da territorialidade das normas e da competência jurídico-tributária dos Estados Federados.

Com efeito, note-se que o nobre auditor acusou a empresa estabelecida em São Paulo de ter infringido a legislação tributária de seu Estado de origem. E como se não bastasse tal impropriedade, em ato simultâneo exigiu, em favor do Estado do Ceará, o pagamento do imposto, acrescido de multa. Obviamente, não há como tal auto de infração prosperar.

É fato que o ICMS, por suas peculiaridades, possui feições de natureza marcadamente federativas, na medida em que as operações interestaduais afetam os interesses tanto do estado de origem, quanto do de destino. Tal fato, entretanto, não autoriza o agente fazendário de um estado fiscalizar contribuinte de outra unidade federada em relação ao cumprimento da legislação de seu domicílio fiscal de origem, e menos ainda sancioná-lo por eventual descumprimento da mesma.

Destarte, compartilho o entendimento adotado pela julgadora singular que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, entendimento esse também sustentado pela ilustre consultora tributária, e confirmado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para, no entanto, negar-lhe provimento, vez que a decisão exarada na instância originária não comporta qualquer reparo, devendo a mesma ser confirmada.

É como VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **LA TORRECILHA ARTES GRÁFICAS LTDA**.

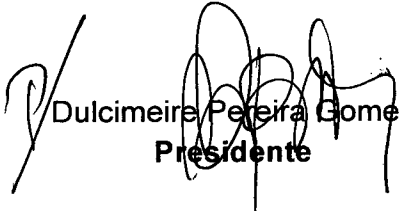
**Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Agosto de 2011.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

  
Dulcimeira Pereira Gomes  
Presidente

José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado